RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.290 - MG (2007/0299331-0)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAROLINA FERREIRA CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto Miro da Silva e Silca Mendes Miro Babo, com fundamento no arts. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ação: Carolina Ferreira Carvalho e Gustavo Ferreira Carvalho ajuizaram ação de arbitramento de honorários e restituição de indébito em face de Carlos Miro e Advogados Associados S/C, Carlos Alberto Miro da Silva e Silca Mendes Miro Babo. Os autores sustentaram que contrataram os serviços dos requeridos para inventariar os bens de seu falecido pai, comprometendo-se a pagar 15% sobre o valor do quinhão que lhes coubesse na partilha, valor esse limitado ao piso mínimo de R\$5.000,00. Esse valor mínimo teria sido, aliás, pago de forma adiantada. Ocorre que os requeridos incluíram no inventário o valor das apólices de seguro que o *de cujus* havia instituído em favor dos autores. Com isso, aumentaram artificialmente o valor do monte-mor e, antes mesmo da conclusão do inventário, já haviam eles levantado, a título de honorários, a quantia de R\$23.380,29.

Decisão: Reconheceu a preliminar de ilegitimidade ativa, para excluir Carlos Alberto Miro da Silva e Silca Mendes Miro Babo do pólo passivo do processo "tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado tão somente com a pessoa jurídica" (fls. 12). As demais preliminares foram afastadas, deferindo-se a produção de prova.

Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a legitimidade passiva das pessoas físicas. Confira-se:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. Sociedade de advogados. Sócios. Legitimidade passiva. 'Além da sociedade, o sócio responde pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa ocorrer' (art. 17 da Lei 8.904/1994 — Estatuto da Advocacia). Assim, o advogado integrante de sociedade de advogados pode ser demandado pelo cliente que busca a repetição do indébito".

Embargos de declaração: Opostos pelos recorrentes e rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Sustentou que, sendo subsidiária a responsabilidade dos sócios, não poderiam os recorrentes figurar no pólo passivo da ação, havendo violação ao art. 17, Lei 8.904/1994. Afirmaram, ainda, haver violação ao art. 535, CPC, e dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial. Dei provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da controvérsia, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.290 - MG (2007/0299331-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAROLINA FERREIRA CARVALHO E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar a legitimidade passiva dos recorrentes, sócios de escritório de advocacia, na ação de arbitramento de honorários e repetição de indébito.

I. Violação ao art. 535, CPC.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados no agravo, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente. A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

II. Não comprovação do dissídio.

Embora faça alusão à admissibilidade do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes deixaram de apresentar claramente os termos do dissídio, não realizaram o cotejo analítico e tampouco apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2°, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC.

III. Violação ao art. 17, Lei 8.904/1994.

Os recorrentes sustentam que, embora sua responsabilidade seja meramente subsidiária, tal como reconhecido no acórdão hostilizado, o Tribunal de origem violou a legislação federal ao mantê-los no pólo passivo do processo. Ademais, os recorrentes não figuram na relação contratual que deu origem à lide.

Da análise dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, resta claro que os recorridos procuraram a sociedade Carlos Miro e Advogados Associados S/C, contratando com ela a prestação de serviços advocatícios que envolviam o inventário de seu falecido pai.

Como se depreende do art. 15°, §3°, Lei 8.906/94 ("EOAB"), os serviços advocatícios não podem ser prestados, em juízo, diretamente pela sociedade contratada, razão pela qual a procuração deve ser outorgada individualmente a pessoas naturais habilitadas para o exercício da advocacia. Outra não é a lição de Paulo Luiz Netto Lobo:

"(...) a sociedade jamais substitui os advogados na atividade privativa de advocacia. Esta somente pode ser desenvolvida diretamente pelo advogado sócio ou empregado. As procurações não podem ser outorgadas à sociedade, mas aos advogados sócios (ou empregados)" (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112).

Tem-se, assim, que a sociedade, ao celebrar o contrato com os requeridos, prometeu-lhes fato de terceiro, ou seja, que os advogados que participam como sócios ou associados daquela banca lhe prestariam os serviços dos quais necessitavam.

Ao receber a procuração e, de fato, exercer a representação dos recorridos em juízo, os advogados vincularam-se ao contrato originalmente entabulado entre a sociedade e os recorridos. Participando da relação contratual, os recorrentes têm, do ponto de vista processual, clara legitimidade passiva. Não custa lembrar, para reforçar essa idéia, que o valor do serviço diretamente prestado pelos recorrentes será objeto de arbitramento, sendo certo que a sociedade contratada nada prestou aos recorridos.

A particularidade do contrato de serviços de advocacia é que, não obstante a atuação de seus sócios ou associados, esta se mantém vinculada ao contrato original. Afinal, ela exerce um papel essencial no recebimento dos honorários, no pagamento de salários e na

distribuição de lucros àqueles que, de fato, prestaram o serviço. Eugênio R. Haddock Lobo e Francisco Costa Netto, ao comentar o antigo Estatuto da Advocacia, apresentam lição plenamente aplicável à hipótese:

"(...) a finalidade matter das sociedades de advogado não é a da prestação de serviços a terceiros, mas sim, a de regular, disciplinar reciprocamente as relações entre advogados, no que pertine fundamentalmente à vida administrativa e financeira do grupo. 'É que — diz Orlando Gomes — os efeitos propriamente societários do ente criado pelo contrato social restringem-se, limitam-se, circunscrevem-se à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho dos advogados e à disciplina do expediente do escritório (...) na sociedade de advogados do modelo adotado no Estatuto da OAB, também a atividade ou atuação dos sócios é individual, revertendo-se, entretanto, para a sociedade o resultado patrimonial auferido'" (Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão do Advogado. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978, p. 168-169).

Assim, se é certo que os advogados prestam o serviço a ser avaliado na ação, também é verdade que a sociedade recebe, ou deveria receber, os honorários cujo excesso é objeto do pedido de repetição.

Problema correlacionado a este diz respeito à aplicação do art. 17 do EOAB, segundo o qual "além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes (...) no exercício da advocacia".

O sócio do escritório de advocacia não é, necessariamente, aquele que presta o serviço contratado; não recebe obrigatoriamente a procuração para representação processual, sendo possível que apenas advogados empregados, ou associados, atuem diretamente na representação do cliente.

Ocorre que na hipótese os recorrentes, além de mandatários dos recorridos, integram a sociedade, como expressamente reconhecem em contestação (fls. 58). Por isso, advogam no Recurso Especial que só devem ser responsabilizados de forma subsidiária, caso a sociedade não seja solvente, advindo daí sua ilegitimidade passiva.

O argumento, com a devida vênia, não poderia ser aceito sem um desvio de perspectiva. Os sócios, ainda que não tenham atuado na representação processual, são

responsáveis pelos serviços prestados, em nome da sociedade que integram, a seus clientes. Isto basta para que respondam em juízo pela dívida da sociedade. A satisfação do crédito, por sua vez, é condicionada, só se impondo aos sócios quando faltarem os bens sociais. Outra interpretação levaria o possível credor a ajuizar inúmeras ações consecutivas, contra a sociedade e os sócios, até que encontre devedor solvável.

É exatamente esta conclusão que se extrai de precedente firmado por esta Terceira Turma ao julgar o Resp 645.662/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.08.2007. Confira-se

"A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protegem na execução. Não é compatível com o Princípio da Economia Processual forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, a bater às portas do Judiciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários".

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.